## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005554-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: **Josefina Veltrone Caldeira** 

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Josefina Veltrone Caldeira move ação em face de Ministério Público do Estado de São Paulo, dizendo que na ação de exigir contas ajuízada pelo embargado em face de José Luiz Chagas Furquim, feito nº 1012046-96.2016.8.26.0566, desta Vara, foi realizada a penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 117.746 do CRI local, mas esse imóvel pertence à embargante e aos sucessores de seu falecido marido. Há prova judicial de sua boa-fé. Pede a procedência dos embargos de terceiro para declarar a insubsistência dessa penhora. Documentos as fls. 9/30.

O embargado contestou sustentando a higidez da penhora, pois o imóvel pertence ao executado. Pede a improcedência da ação. Houve réplica.

Na audiência de fls. 59/61 foi colhida a prova oral. O MP consignou que se a certidão da matrícula confirmasse ter a embargante recebido a escritura pública do imóvel, seu pedido inicial deverá ser julgado procedente, excluindo-se a penhora.

A embargante exibiu a certidão da matrícula as fls. 63/65. O MP manifestou-se as fls. 68/69 concordando com a procedência dos embargos de terceiro.

## É o relatório. Fundamento e decido.

José Luiz Chagas Furquim sofre incidente de cumprimento de sentença em curso neste juízo, que o condenou a pagar determinado valor à curatelada de quem era curador. Por não ter satisfeito sua obrigação, procedeu-se à penhora do imóvel objeto da matrícula nº 117.746 do CRI local.

Esse executado era credor do marido da embargante, resultado de crédito acertado judicialmente em processo que teve curso pela 3ª Vara cível local, feito nº 1098/07. 50% do referido imóvel foi penhorado e adjudicado (R.2-M.117.746, fl. 63) para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

atender o crédito de José Luiz. As partes daquele processo celebraram acordo, sendo certo que José Veltrone, irmão da embargante, recomprou esses 50% de José Luiz, conforme detalhadamente explicado no depoimento de fls. 59/60 e comprovado pelo recibo de fl.30, emitido em 19.08.2009. O advogado subscritor daquela peça era o representante de José Luiz no referido feito e tinha poderes para essa negociação. A escritura pública não foi outorgada na data do pagamento integral do preço.

Através do R.06/M.117.746 (fl. 64), José Luiz Chagas Furquim e sua esposa Elaine Cristina Lúcio Furquim outorgaram escritura de dação em pagamento de 50% para a embargante e filhos. Em verdade, adimpliram a obrigação decorrente do negócio de fl. 30. A embargante sempre morou no imóvel. José Luiz jamais tomou providência em face da embargante para extinguir o condomínio ou receber aluguel dos 50%. Trata-se de conduta compatível com a venda feita a José Veltrone, dos 50% do imóvel.

O irmão consentiu que a embargante e os sucessores de seu marido recebessem a escritura pública em cumprimento à obrigação consubstanciada no instrumento de fl. 30.

Importa considerar, ainda, que o embargado concordou com o pedido inicial depois de ter ciência do conteúdo da matrícula imobiliária que identifica como coproprietários do imóvel a embargante e seus filhos. Portanto, procedem os embargos de terceiro, sem ônus algum para o embargado.

JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para declarar a insubsistência da penhora, ficando assim desconstituído o ato constritivo realizado na execução ajuízada em face de José Luiz Chagas Furquim. Não incidem custas processuais e honorários advocatícios. Diante da expressa concordância do MP, a publicação desta nos autos gerará, automaticamente, o trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de lançar certidão a respeito.

Junte cópia desta no incidente de cumprimento de sentença onde ocorreu a constrição de 50% do imóvel.

Publique e intimem-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 07 de setembro de 2018.